



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 048/2017

**Dispõe sobre o Projeto de Resolução
CMI n.º 003/2017.**

O Projeto de Resolução em epígrafe "**Institui o Calendário das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Ibiraçu para a Sessão Legislativa de 2018 e dá outras providências.**"

A proposição em análise tem por finalidade dar efetividade ao comando emanado do art. 111 do Regimento Interno, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CMI n.º 002/2017, relativamente à fixação do Calendário das Sessões Ordinárias da Casa para a Sessão Legislativa de 2018.

Conforme estabelece o parágrafo único, parte final, do dispositivo citado, as sessões ordinárias deverão constar de calendário fixado no início da sessão legislativa. A proposição em questão, na verdade, antecipa essa fixação, sendo até mesmo recomendável que assim se proceda, inexistindo, portanto, óbice legal a que a mesma seja apreciada pela Casa ainda nesse ano de 2017, porquanto os dias e horários das sessões já se encontram definidos no Regimento Interno e o Calendário é somente a exteriorização das datas em que estas ocorrerão, considerando-se, inclusive, eventuais feriados, para fins de transferência do dia.

A matéria versada na presente proposição é de competência municipal e afeta à iniciativa privativa da Câmara, observada no caso, sendo certo que a mesma se inclui no rol daquelas afetas ao exclusivo interesse local, de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal e, além disso, restrita à questão *interna corporis*, inexistindo constitucionalidade a ser apontada.

No que pertine aos aspectos de ordem gramatical, redacional e lógico, a proposição não merece reparos, eis que redigida de forma escorreita.

No mérito, conforme já enfatizado, a proposição apenas e tão somente dá cumprimento a comando decorrente do próprio Regimento Interno, que deve ser aprovado por imperativo legal.

Em Plenário, o quórum de votação a ser observado é o de maioria simples dos integrantes da Casa, presentes a maioria absoluta na sessão, conforme dispõe o art. 189, II e § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

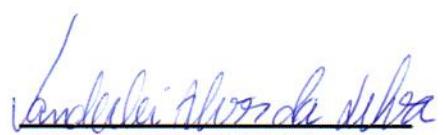
Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, na forma como apresentada.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de dezembro de 2017.


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-003/2017)


VANDERLEI ALVES DA SILVA

Secretário


OTÁVIO LUIZ GUZZO MAIOLI

Membro